



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 294, DE 2017.

Submete à consideração do Congresso Nacional texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

Veio a esta Casa, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 294, assinada em 17 de agosto de 2017, por meio da qual foi encaminhado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, firmado em Brasília, em 16 de março de 2017, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, Aloysio Nunes Ferreira Filho, e pelo Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros dos Emirados Árabes Unidos, Xeique Abdullah Bin Zayed Al Nahyan.

A referida Mensagem está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00129/2017 MRE MTPA, assinada eletronicamente em 12 de julho de 2017, pelos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho, e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Maurício Quintella Malta Lessa.

Os autos de tramitação estão veiculados no sistema de informações legislativas, referente a projetos de lei e demais proposições, no campo referente à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

Mensagem nº 294/2017, em consonância com a Norma Interna nº 01/2015 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O instrumento em apreço, assim como outros firmados pelo Brasil, compõe-se de vinte e três artigos, cuja síntese apresentamos a seguir.

No **Artigo 1º**, são estabelecidas as definições a serem adotadas no texto, quais sejam: *Autoridade Aeronáutica; Serviços Acordados; Acordo; Serviço Aéreo; Empresa Aérea; Serviço Aéreo Internacional; escala para fins não comerciais; Anexo, Carga; Convenção; Empresas Aéreas Designadas; Tarifas; Território; e Tarifas Aeronáuticas.*

No **Artigo 2º**, aborda-se, em seis parágrafos, a concessão de direitos de operação aérea especificados no Acordo, com o objetivo de permitir às empresas aéreas designadas que se estabeleçam e operem os serviços acordados. Enquanto operando os referidos serviços, poderão sobrevoar o território da outra parte sem pousar ou fazer escalas para fins não comerciais, assim como fazer escalas no território da outra parte para embarque e/ou desembarque atinente ao tráfego aéreo, assim como para carga e mala postal.

O **Artigo 3º** detalha o procedimento a ser adotado para a designação e a autorização de operação dos serviços acordados das companhias aérea pelas Partes Contratantes, bem como a respectiva negativa.

Encontram-se previstas, no **Artigo 4º**, as hipóteses de revogação, suspensão e limitação de autorização de operação a serem efetuadas pelas Autoridades Aeronáuticas de cada Parte Contratante, ressalvando-se, no segundo parágrafo do dispositivo, que essas providências negativas somente serão tomadas após a realização de consulta à Autoridade Aeronáutica da outra Parte, exceto nos casos em que sua realização imediata seja essencial para evitar futuras violações de leis ou regulamentos.

O **Artigo 5º** elenca os Princípios que regem a operação de serviços acordados, que consistem na autorização recíproca, pelas Partes Contratantes, das empresas aéreas designadas a competir livremente, desde que haja um empenho para a eliminação de formas de discriminação e práticas anticoncorrenciais ou predatórias no fornecimento do transporte aéreo; na possibilidade de cada empresa aérea designada determinar a frequência e a capacidade no fornecimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

do serviço acordado; na vedação da limitação unilateral do volume de tráfego, das frequências, da regularidade do serviço, ou do tipo ou dos tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigência aduaneira, técnica, operacional ou ambiental, nas condições uniformes previstas no Artigo 15 da Convenção.

O **Artigo 6º**, por sua vez, trata dos direitos aduaneiros e outras taxas, concedendo, reciprocamente, às empresas designadas, isenções de impostos e outras prerrogativas, detalhadas em quatro parágrafos.

O **Artigo 7º** contempla o aspecto atinente à aplicação das leis e regulamentos nacionais, que incidirão na navegação e na operação das aeronaves das duas Partes Contratantes. Os dois Estados comprometem-se, ainda, a não dar preferência às suas próprias companhias aéreas em desfavor das empresas do outro país.

O **Artigo 8º**, por meio da regulamentação do compartilhamento de códigos, autoriza as empresas designadas a celebrar acordos cooperativos de comercialização com quaisquer outras empresas aéreas, incluindo a prática de bloqueio de assentos e o compartilhamento de códigos, inclusive com empresas de terceiros países.

O **Artigo 9º** determina que os certificados de aeronavegabilidade e as licenças emitidos pelas Partes Contratantes são reciprocamente válidos na operação dos serviços acordados.

O **Artigo 10**, intitulado Segurança Operacional, é composto por oito detalhados parágrafos, especificando-se, em seu parágrafo sexto, a possibilidade de cada parte suspender ou alterar a autorização de operação de empresas aéreas da outra Parte quando a referida providência for essencial para garantir a segurança de uma operação aérea. No último parágrafo, prevê-se o procedimento de comunicação a ser eventualmente dirigido à Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, em caso de descumprimento dos padrões estabelecidos pela referida Organização.

Já o **Artigo 11** se refere a tarifas aeronáuticas e instalações, dispondo que Cada Parte Contratante envidará esforços para assegurar que sejam não discriminatórias as tarifas impostas às empresas aéreas para a utilização de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

aeroportos e de outras instalações de aviação. Os Estados convenientes comprometem-se, ainda, a não cobrar das empresas aéreas designadas da outra contraparte tarifas superiores às aquelas cobradas de suas próprias empresas aéreas.

Sobre a questão da Segurança da aviação, o **Artigo 12** dispõe, em síntese, com os respectivos detalhamentos de procedimentos, que as Partes Contratantes atuarão nos termos das *Convenções sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves; para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves; e para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil*, bem como seu *Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional*, além dos demais documentos sobre segurança da aviação civil aos quais ambas as Partes venham a aderir.

O **Artigo 13**, denominado Atividades Comerciais, refere-se à possibilidade de manutenção de representação comercial, gerencial e técnica de equipes das empresas aéreas dos Estados participantes, devendo, para tanto, respeitadas as leis e os regulamentos internos respectivos, serem facilitados os procedimentos de concessão de vistos de entrada, residência e trabalho para os potenciais interessados. Além disso, cada empresa aérea terá o direito de vender transporte na moeda daquele território ou, sujeito às suas leis e regulamentos, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa será livre para adquirir tal transporte em moedas aceitas por aquela empresa aérea.

O **Artigo 14** autoriza a transferência de fundos (excesso de receitas sobre as despesas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante), em qualquer moeda conversível, de acordo com a regulamentação cambial da Parte Contratante, com base nas taxas de câmbio de mercado em vigor para os pagamentos correntes.

No **Artigo 15**, que trata da aprovação de horários, estabelece-se que as empresas designadas pelas Partes Contratantes deverão submeter à aprovação da Autoridade Aeronáutica da outra Parte, com antecedência mínima de até 30 (trinta) dias anteriores à data de operação de quaisquer serviços, previsão detalhada do tipo de serviço e aeronave a ser utilizada, quadro-horário e qualquer outra informação adicional relevante, exigência que se estende a quaisquer alterações



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

posteriores que venham a ser realizadas posteriormente ao encaminhamento das informações, podendo, em casos especiais, o prazo previsto ser reduzido a critério das respectivas autoridades.

O **Artigo 16** disciplina as tarifas, consagrando-se o princípio da ampla liberdade para fixá-las, devendo, apenas, providenciarem-se as notificações pertinentes.

Finalmente, no que tange aos demais dispositivos do instrumento bilateral em apreço, estes contêm as cláusulas finais usuais em acordos congêneres, quais sejam aquelas que tratam de Intercâmbio de informações, no **Artigo 17**; de Consultas, no **Artigo 18**; de Solução de Controvérsias, no **Artigo 19**; de Emendas ao Acordo, no **Artigo 20**; do Registro na Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, no **Artigo 21**; de Denúncia, **Artigo 22**; e, no **Artigo 23**, da previsão de Entrada em Vigor do instrumento firmado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem relevante histórico de celebração de acordos internacionais sobre transportes aéreos com várias outras nações, tais como, entre outros:

1. o Acordo sobre Transportes Aéreos celebrado entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal em 10 de dezembro de 1946, substituído pelo instrumento de 7 de maio de 1991 e promulgado pelo Decreto 47, de 1992;
2. o Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, a 14 de dezembro de 1956 e promulgado pelo Decreto nº 51.605, de 28 de novembro de 1962; e
3. o Acordo Sobre Transportes Aéreos Regulares firmado entre o Brasil e a Suíça, em Berna, em 10 de agosto de 1948 e promulgado pelo Decreto nº 27950, de 29 de março de 1950.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

Mais recentemente, há um novo conjunto de instrumentos internacionais de cooperação em matéria de aviação, entre os quais figuram, entre outros:

1. o Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em 28 de janeiro de 1980;
2. o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005;
3. o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006, também entre muitos outros.

Os referidos documentos se coadunam com a regulamentação e o costume internacionais, que vem se consolidando em relação ao transporte aéreo.

No estudo *A IATA¹ na legislação aeronáutica brasileira²*, Hélio de Castro Farias lembra que, ao término da primeira guerra mundial, em 1918, os países do ocidente, ao reconhecerem a necessidade, formaram um consenso acerca da importância da aviação para o desenvolvimento da economia das nações detentoras de tecnologia e de recursos para operar serviços aéreos.

No mesmo trabalho, demonstra-se que a Convenção da Aviação Civil Internacional³, assinada em Chicago, em 1944, substituiu, para os signatários, as Convenções de Paris, de 1919, que regulamentaram a navegação aérea internacional e a de Havana, de 1928, sobre a aviação comercial, estes Atos de Direito Internacional Público que norteavam a regulamentação das referidas matérias, abrangendo todo o planeta.

Nesse sentido, com o fito de consolidar estruturas comuns e a cooperação recíproca, os Estados vêm adotando a praxe de firmar atos internacionais bilaterais ou multilaterais relativos aos modos de cooperação para o

¹ Associação Internacional de Transporte Aéreo.

² Disponível em <http://www.sbda.org.br/revista/Anterior/1669.htm>

³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21713.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

transporte aéreo, em observância à Convenção de Aviação Civil Internacional, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

Assim, inexiste óbice à hipótese de ser firmada uma avença bilateral sobre a matéria, razão pela qual, somos, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017. (Mensagem nº 294, de 2017)

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer outros atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator